



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13893.000683/2002-18
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.872
RECURSO Nº : 128.575
RECORRENTE : EDVANDO GOMES DA SILVA-ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES EXCLUSÃO –Ramo de comércio de peças e acessórios para veículos, inclusive oficina de conserto de parachoques de veículos, não se encontra enquadrado nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Comprovado que a recorrente se dedica ao ramo de comercialização de peças e acessórios para veículos e a prestação de serviços no conserto de parachoques para veículos, e como este ramo de atividade não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas, sendo essas atividades exercidas pela recorrente perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável, é de se reconsiderar o ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.575
ACÓRDÃO Nº : 303-31.872

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci Gama, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, MARCIEL EDER COSTA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e NILTON LUIZ BARTOLI. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.575
ACÓRDÃO Nº : 303-31.872
RECORRENTE : EDVANDO GOMES DA SILVA-ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Trata o processo ora em debate, do pedido de inclusão com efeitos retroativos (fl. 01) na sistemática do SIMPLES, protocolizado em 11 de junho de 2002, visando a inclusão desde fevereiro/2001, sob a alegação de que havia sido indicada a opção pelo Simples no ato de preenchimento da FCPJ, por ocasião da inscrição da matriz no CNPJ. Junta os Darf (fls. 05/08) e cópia da DIRPJ do ano-calendário de 2001 (fls. 09/13), como optante do Simples.

Referido pleito foi indeferido pela autoridade preparadora (fl. 33/35), com ciência em 26/02/2003, sob a fundamentação de que embora tenha apresentado as declarações e os Darf-Simples, a atividade exercida pela contribuinte relativa a prestação de serviços de reparação e restauração de peças para veículos é assemelhada à atividade de engenheiro, conforme disposto no inciso XIII, do art. 0º, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Em 24/03/2003, a recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho denegatório (fl. 39/41), argumentando, em síntese, que:

“A autoridade administrativa enquadrou sua atividade como assemelhada a de engenheiro, entretanto não exerce qualquer atividade atinente à área de engenharia, uma vez que faz pequenos ajustes que não demandam projetos e nem qualquer capacitação de nível universitário, bem como aquelas dispostas na Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro;

Sua atividade principal é o comércio varejista, sendo a prestação de serviços acessória e complementar. Veja-se que seu código de classificação é o mesmo das oficinas de funilaria e pintura. Assim, não elabora projetos, estudos, avaliações, vistorias, perícias, planejamento, fiscalização, etc, uma vez que sua prestação de serviços não exige qualquer detalhamento, não interferindo na mecânica dos veículos de forma a modificar a sua harmonia;

Entende que tenha havido um equívoco por parte da autoridade administrativa, pois não se equipara a uma empresa de grande porte que atua na linha de produção de peças automobilísticas, mas sim, seus serviços são de troca ou reparação de pára-choques e outros, que mais se aproxima da estética do que da mecânica dos veículos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.575
ACÓRDÃO Nº : 303-31.872

Finalmente, requer a reforma da decisão administrativa para que possa ser incluída no Simples de forma retroativa a fevereiro de 2001."

Através do Acórdão da DRF de Julgamento em Campinas-SP de Nº 4.079 de 8/05/2003, indeferiu a solicitação da recorrente, nos seguintes termos, que a seguir se resume, sem no entanto, transcrever algumas legislações constantes do texto original:

"Sendo a manifestação de inconformidade tempestiva e preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, dela se conhece.

A atividade que consta da Declaração de Firma Individual (fls. 31) da contribuinte é "Serviços de Reparação e Restauração de Peças para Veículos Automotores".

Nesse contexto, a Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores impuseram algumas restrições ao direito de opção pelo Simples em seu art. 9º, inciso XIII, que se transcreve *in verbis*:

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Já, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, no seu artigo 27, dispõe: (Transcreveu)

Por seu turno, a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo em vista a atribuição legal de regulamentar o exercício profissional e as atividades a que se referem a Lei nº 5.194, de 1966, dispõe: (Transcreveu)

Assim, pela transcrição dos art. 1º, 12, 23 e 24 da resolução nº 218/1973, depreende-se que a competência para executar as atividades de reparação e restauração de peças para veículos automotores cabe aos engenheiros e técnicos, no

4 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.575
ACÓRDÃO Nº : 303-31.872

âmbito dessas modalidades profissionais específicas. Portanto, havendo regulação da profissão de engenheiro e técnico em lei, não há dúvidas que para o exercício dessa profissão haveria necessidade de registro nos respectivos órgãos. E a interessada não traz aos autos alguma prova de que realmente só prestava serviços de reparação ou troca de pára-choques de veículos, como procura fazer crer.

Outrossim, analisando-se o significado do termo “assemelhado” constante do inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 conclui-se que sua interpretação seja no sentido de que a relação de atividades desse dispositivo não seria exaustiva, incluindo qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com aquelas enumeradas.

Nessa linha de raciocínio, deve-se assentar o fato de que basta o exercício da prestação dos serviços de reparação e restauração de peças para veículos automotores, com supervisão, assinatura ou execução por profissional regulamentado ou não, para que a opção pelo Simples seja vedada. Diante disso, mesmo que os serviços sejam prestados por outro tipo de profissional ou pessoa não qualificada, a pessoa jurídica não poderá permanecer no regime simplificado, porquanto se trata do exercício de atividades assimilada à profissão de engenheiro.

Em face do exposto, voto no sentido de se indeferir a solicitação da contribuinte. **Edgard José Finazzi Filho – Relator**”

A recorrente tomou ciência dessa decisão através da Comunicação Nº 1110/2003 de 13/06/003, recebida via AR em 24/06/2003 (fls. 49/50), tendo apresentando recurso voluntário com anexos, tempestivamente, em 18/07/2003 (fls. 53 a 77).

Em seu arrazoadado, além de manter os argumentos apresentados a autoridade *A Quo*, a recorrente rebate os argumentos utilizados pelo Dr. Relator, reafirmando que por meramente constar no seu Contrato Social a atividade de Serviços de Reparação de Peças para Veículos Automotivos, na realidade essa sua atividade é exercida exclusivamente em parachoques de veículos, e não nos serviços executados em toda a estrutura mecânica dos veículos, atividade esta não vedada pelo SIMPLES, e transcreve normas jurídicas emanadas sobre o assunto, ditas para corroboração de suas assertivas.

E, finalmente, que o exercício dessa atividade não é equiparada a atividade de engenheiro, esta regulada pela Lei 5.194.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.575
ACÓRDÃO Nº : 303-31.872

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, estando revestido das formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões acima expostas, extraídas no bojo do processo, verifica-se que a exclusão da recorrente do SIMPLES se deu pelo motivo de que a mesma também prestaria serviços na área de profissionais de engenharia e assemelhados, quando se tratava de reparos nos parachoques de veículos.

Observamos, ainda, que não há exigência ou pré-requisito legal algum para que seja prestados os serviços de reparo em parachoques de veículos, como também, não há a necessidade de profissão legalmente habilitada para exercer tal atividade.

Não sendo, portanto, no nosso entendimento, atividade vedada para opção pelo Simples; caso contrário, toda e qualquer atividade prestadas pelas oficinas em geral, deveriam ser excluídos do Simples, para ser atendido o Princípio da Isonomia.

Por outro lado, sabe-se que por simplesmente constar certa atividade nos objetivos sociais de uma empresa, não assegura o dever e/ou a obrigatoriedade de exercer tal atividade, como no caso da recorrente que constava o ramo de "Serviços de Reparação de Peças e Acessórios para Veículos Automotivos", entretanto, restou comprovado através das Notas Fiscais de Serviços, numeradas sequencialmente de números 004 a 185, e que foram anexadas compiladas em fotocópias ao processo ora em debate, repousando às fls.63 a 77, ser essa atividade limitada a conserto em parachoques de veículos, não sendo, portanto, atividade impeditiva de inclusão da atividade na sistemática do SIMPLES. Mesmo que se assim não fosse, a mera atividade de prestação de serviços de reparos e consertos em geral de veículos em oficinas mecânicas, não seria, também, atividade impeditiva de opção para o SIMPLES.

Em vista disso, concluímos que as atividades que exercia e vem exercendo a recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação para inclusão no SIMPLES.



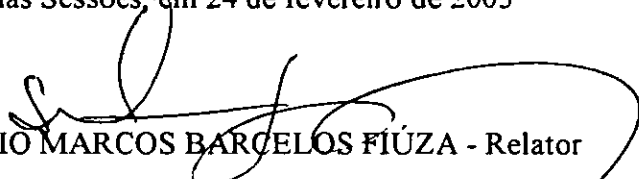
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.575
ACÓRDÃO Nº : 303-31.872

Por essas razões, é de se reconsiderar o ATO DECLARATÓRIO que tornou a recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Então,

VOTO para que seja dado **provimento integral** ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator